



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.004298/2003-31
Recurso nº : 130.991
Acórdão nº : 302-37.491
Sessão de : 27 de abril de 2006
Recorrente : A. P. DA ROCHA & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ/CURITIBA/PR

**OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS
FEDERAIS – DCTF.**

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

A cobrança de multa por atraso na entrega de DCTF tem previsão legal e deve ser efetuada pelo Fisco, uma vez que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O instituto da denúncia espontânea não é aplicável às obrigações acessórias, que são atos formais criados para facilitar o cumprimento das obrigações principais, embora sem relação direta com a ocorrência do fato gerador. Nos termos do art. 113, § 3º, do CTN, o simples fato da inobservância da obrigação acessória converte-a em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

Formalizado em: 20 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10930.004298/2003-31
Acórdão nº : 302-37.491

RELATÓRIO

Contra a empresa supracitada foi lavrado o Auto de Infração eletrônico de fls. 06, para exigir o crédito tributário de R\$ 1.978,23 (um mil novecentos e setenta e oito reais e vinte e três centavos), correspondente à multa aplicada por atraso na entrega das DCTF's relativas aos quatro (04) trimestres do exercício de 1999. Referidas DCTF's foram entregues posteriormente, em 23/02/2001.

O Auto de Infração foi lavrado em 15/08/2003, com data de vencimento da obrigação tributária em 06/10/2003, com a seguinte fundamentação legal: art. 113, § 3º e 160 da Lei nº 5.172, de 25/10/66 (CTN); art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23/11/1982, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26/10/1983; art. 30 da Lei nº 9.249, de 26/12/1995; art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 18, de 24/02/2000; art. 7º da Lei nº 10.426, de 24/04/02 e art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 255, de 11/12/2002.

Intimada do feito fiscal em 21/08/2003 (AR à fl. 08), a Contribuinte protocolizou, em 05/09/2003, tempestivamente, a impugnação de fls. 01/05, expondo, basicamente, as seguintes razões de defesa:

- 1) A Impugnante sempre primou pelo cumprimento regular de todas e quaisquer obrigações de ordem tributária, em seara federal, estadual e municipal, e continuará mantendo esse procedimento.
- 2) Muito embora tenha havido atraso na entrega das DCTF's, o motivo do mesmo deu-se involuntariamente, em razão de passar a ter vigência naqueles dias (1999) a obrigatoriedade de entrega de DCTF para firmas dessa natureza.
- 3) O ponto fundamental de sua defesa, contudo, é que o atraso dessa entrega, no presente caso, não enseja a aplicação da multa, uma vez que a entrega das declarações foi feita de forma espontânea.
- 4) De acordo com nossa legislação tributária e em consonância com entendimento supremo de nossos Tribunais, bem como de nossa doutrina, trata-se, na espécie, de denúncia espontânea, com previsão legal no art. 138 do CTN.
- 5) Este dispositivo tem aplicação inclusive nos casos de obrigação acessória, contemplando não só as multas de caráter moratório, mas também as de caráter punitivo, conforme entendimento do STJ, ao julgar o REsp. 169.877.

EMCA

Processo nº : 10930.004298/2003-31
Acórdão nº : 302-37.491

- 6) Ressalte-se, ainda, que o art. 7º da Lei nº 10.426/02, que fundamentou a imposição da multa, dispõe que a mesma somente será exigível em caso de, depois de ultrapassado o prazo para entrega da declaração, seja feita intimação do sujeito passivo para apresentação da mesma em novo prazo estipulado pela Receita Federal. Não foi o que ocorreu na hipótese dos autos, sendo fato incontestável que a empresa efetuou a entrega das DCTF's espontaneamente, e não por intimação da SRF.
- 7) Requer, assim, seja cancelada a penalidade, por não estar em harmonia com os preceitos legais pertinentes à matéria.

Em 29 de julho de 2004, os Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, por unanimidade de votos, mantiveram o lançamento, nos termos do Acórdão (Simplificado) DRJ/CTA Nº 6.677 (fls. 21 a 24).

Para o mais completo conhecimento de meus I. Pares, leio em sessão os fundamentos que nortearam o voto condutor do mesmo.

Intimada da decisão de primeira instância administrativa de julgamento, com ciência em 16/08/2004 (AR à fl. 27), a Interessada, com guarda de prazo, interpôs o recurso de fls. 28 a 32, repisando, *in totum*, os argumentos apresentados quando da impugnação e acrescentando que:

- 1) Ao julgar o REsp. 169877, o STJ entendeu que *“O Código Tributário Nacional não distingue entre multa punitiva e multa simplesmente moratória; no respectivo sistema, a multa moratória constitui penalidade resultante de infração legal, sendo inexigível no caso de denúncia espontânea, por força do artigo 138, mesmo em se tratando de imposto sujeito a lançamento por homologação.”*
- 2) *A Lei nº 10.426/02 é hierarquicamente inferior ao Código Tributário Nacional.*
- 3) *Se o ônus em comento vier a ser confirmado, apenas dificultará as finanças da empresa-contribuinte, que objetiva dar emprego a trabalhadores e está repleta de dificuldades de ordem financeira.*
- 4) *Requer a reforma da decisão prolatada.*

O arrolamento de bens e direitos para garantia de instância foi dispensado, por força do disposto na Instrução Normativa SRF nº 264/2002.

Foram os autos encaminhados ao Primeiro Conselho de Contribuintes (fl. 35) e, em seqüência, enviados a este Terceiro Conselho, para julgamento, por se tratar de matéria da competência deste último.

EMCA

Processo nº : 10930.004298/2003-31
Acórdão nº : 302-37.491

Esta Conselheira os recebeu, por sorteio, em sessão realizada aos 21/03/2006, numerados até a folha 37 (última).

É o relatório.

Euclides Afonso

Processo n° : 10930.004298/2003-31
Acórdão n° : 302-37.491

VOTO

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chierigatto, Relatora

O recurso de que se trata apresenta as condições para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Basicamente, em sua defesa recursal, a Interessada traz à colação argumentos referentes ao instituto da denúncia espontânea, sustentando ser o mesmo plenamente aplicável à hipótese de que se trata.

No processo ora em análise, não existe dúvida de que a Contribuinte estava, efetivamente, obrigada à entrega das DCTF's, nos quatro (04) trimestres de 1999, e o fez com atraso. A mesma, inclusive, não contesta este fato, apenas argumentando que o mesmo foi involuntário, devido à obrigatoriedade de entrega daquelas declarações ter se iniciado naqueles dias (1999).

A despeito disso, a Interessada alega que a penalidade imposta pela Fiscalização não pode prosperar pelo fato de ter apresentado voluntária e espontaneamente as Declarações de Débitos e Créditos Federais – DCTF's, antes de qualquer ação/atividade fiscal pertinente ao fato.

É bem verdade que, no caso vertente, a Interessada apresentou espontaneamente as DCTF's, antes de qualquer atividade administrativa da fiscalização.

Contudo, esta Conselheira entende que, mesmo nos casos de entrega espontânea da DCTF, antes de qualquer procedimento por parte do Fisco (como aqui se verifica), a aplicação da multa permanece pertinente, uma vez que, em se tratando de obrigação acessória, a ela **não se aplica** o instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, como entende a Interessada. (G.N.)

Ou seja, a exclusão de responsabilidade pela denúncia espontânea da infração se refere à multa de ofício relativa à obrigação principal, qual seja, aquela decorrente da falta de pagamento do tributo, não alcançando a obrigação acessória.

Ademais, nos exatos termos previstos no art. 113, § 3º, do mesmo Código Tributário Nacional, a inobservância do cumprimento da obrigação acessória faz com que a mesma se converta em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Este é o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça, conforme pode ser verificado em vários julgados, dentre os quais citamos:

Guilhermina

Processo nº : 10930.004298/2003-31
Acórdão nº : 302-37.491

- Embargos de Declaração em Agravo de REsp nº 258241/PR, publicado no DJ de 02/04/2001;
- REsp 308.234/RS, Relator Min. Garcia Vieira, julgado em 03/05/2001;
- Agravo Regimental no REsp nº 258141/PR, publicado no DJ de 16;10/2000;
- EAREsp 258.141/PR, Relator Min. José Delgado, publicado no DJ em 04/04/2001.

No mesmo diapasão, são inúmeros os Acórdãos proferidos nos Conselhos de Contribuintes sobre a não aplicação do benefício da denúncia espontânea, no caso de prática de ato puramente formal do contribuinte entregar, com atraso, a DCTF.

Transcrevo, por oportuno, ementa do Recurso Especial 246963/PR, 1ª Turma do STJ, Relator Min. José Delgado, Data da Decisão de 09/05/2000, DJU de 05/06/2000, p. 130:

“Tributário. Denúncia espontânea. Entrega com atraso de declarações de contribuições tributos federais – DCTF.

1. *A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF.*
2. *As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.*
3. *Recurso especial provido. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos, Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Exmos. Srs. Ministros Francisco Falcão, Garcia Vieira, Humberto Gomes de Barros e Milton Luiz Pereira”.*

Quanto aos argumentos referentes ao art. 7º da Lei nº 10.426/2002, comungo do entendimento exposto no voto condutor do Acórdão recorrido, razão pela qual o transcrevo:

“Por outro lado, não é adequada a interpretação dada pela impugnante ao caput do art. 7º da Lei nº 10.426, de 2002, no sentido de que a multa em questão só poderia ser aplicada após

EUSA 6

Processo nº : 10930.004298/2003-31
Acórdão nº : 302-37.491

intimação ao sujeito passivo para apresentação das declarações a que se refere. De fato, as duas previsões, de intimação ao sujeito passivo e de aplicação da multa, são independentes. Tanto assim o é que, nos termos do inciso I do § 2º do mesmo artigo 7º da Lei nº 10.426, de 2002, a multa será reduzida à metade quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, o que deixa evidente a possibilidade de aplicação da multa independentemente de intimação ao sujeito passivo.”

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, considerando que a atividade de lançamento é plenamente vinculada e obrigatória, sujeitando os órgãos administrativos à estrita observância do princípio da legalidade, principalmente quanto à aplicação da legislação tributária pertinente, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2006



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora